



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.228, DE 04 DE JUNHO DE 2025

“INSTITUI A LEI ANA LÚCIA DA SILVA QUE DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE ESTRATÉGIAS PERMANENTES DE RESPOSTA E PREVENÇÃO AO RACISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no Município de Nova Lima a Lei ANA LÚCIA DA SILVA que dispõe sobre a adoção de estratégias obrigatórias e permanentes de combate ao racismo no contexto escolar das escolas da rede pública municipal de Nova Lima e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO REGIMENTO INTERNO E REGIMENTO DISCIPLINAR

Art. 2º VETADO.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

CAPÍTULO IV DO SELO BAOBÁ

Art. 5º O Município deverá realizar, anualmente, a distinção às escolas municipais com a premiação denominada SELO BAOBÁ, como uma identificação das escolas que, ao longo do ano escolar, realizaram ações estruturantes e contundentes para a garantia de uma unidade antirracista.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 6º O Município deverá expedir, anualmente, até o final do primeiro mês letivo, os quesitos a serem avaliados referentes ao SELO BAOBÁ.

Art. 7º Serão contemplados com o SELO BAOBÁ as seguintes escolas:

I – SELO OURO – para as escolas que alcançarem ou superarem 90 (noventa) pontos;

II – SELO PRATA – para as escolas que obtiverem de 80 (oitenta) a 89 (oitenta e nove) pontos;

III – SELO BRONZE – para as escolas que obtiverem de 70 (setenta) a 79 (setenta e nove) pontos.

Art. 8º A distinção do SELO BAOBÁ deverá ser organizada tecnicamente pelo Núcleo de Educação para as Relações Étnico-Raciais da Secretaria Municipal de Educação ou setor correlato.

CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO DE PLATAFORMA DE DENÚNCIA

Art. 9º VETADO.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação, com apoio técnico da Secretaria Municipal de Comunicação, deverá responsabilizar-se pela realização de campanha permanente nas escolas buscando o combate aos casos racismo e preconceito, garantindo, ainda, ampla divulgação do canal de denúncia.

CAPÍTULO VI DAS ESTRATÉGIAS DE USO DE ARTE E CULTURA PARA COMBATE AO RACISMO

Art. 12. Os estudantes de Nova Lima, resguardadas as linguagens adequadas para os públicos-alvo da educação infantil, ensino fundamental dos anos iniciais e finais, deverão participar, ao menos 01 (uma) vez por trimestre de atividades culturais e artísticas, com intervenções não inferiores a uma hora e trinta minutos por trimestre de espetáculos cuja temática se relacione ao tema de objeto desta lei.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 13. Para fins destas estratégias mencionadas no art. 12, podem compor os referidos espetáculos:

I - peças teatrais;

II - intervenções através de monólogos;

III - realização de sessões de cinema e filmes nacionais, preferencialmente;

IV - utilização de abordagens como hip hop, batalhas de MCs, grafite, e demais formas de arte urbana;

V - rodas de conversa, debate e palestras.

Art. 14. VETADO.

**CAPÍTULO VII
DO SERVIÇO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E DE PRÁTICAS
PEDAGÓGICAS RESTAURATIVAS**

Art. 15. VETADO.

**CAPÍTULO VIII
DOS PROFESSORES DE REFERÊNCIA**

Art. 16. VETADO.

Art. 17. VETADO.

Art. 18. VETADO.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 04 de junho de 2025.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL